



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.159 - MS (2011/0305854-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA**  
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)**  
**DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)**  
**MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)**

### EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DO ARTIGO 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*

*1. A alegação genérica de ocorrência dos vícios previstos no artigo 535 do CPC faz incidir, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. Inviabilidade de análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Constituição da República em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*

*4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.159 - MS (2011/0305854-9)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)  
DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)  
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 526):

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS"*

Em suas razões, alega a parte embargante que, *"desde o recurso especial, depois, no agravo da decisão que o denegou, depois, neste E. Tribunal, no agravo e nos anteriores embargos de declaração, vem tentando, sem sucesso, que questões relevantes desta causa sejam devidamente apreciadas"* (e-STJ fl. 533).

Defende que este Superior Tribunal de Justiça deixou de examinar o recurso à luz dos artigos 93, inciso IX; e 105, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.159 - MS (2011/0305854-9)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas, os aclaratórios não merecem acolhida.

Inexiste, no acórdão ora embargado, vício autorizador do manejo da presente modalidade recursal.

De início, cabe esclarecer que a fundamentação da petição recursal em testilha apresenta-se deficiente, vez que a alegação de ocorrência de vícios previstos no artigo 535 do CPC faz-se de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia. Nesse sentido: **AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.**

Ademais, depreende-se, da leitura das razões recursais, que o intento da parte embargante é prequestionar dispositivos constitucionais.

Nesse contexto, na esteira dos precedentes desta Corte, é de ser afastada a pretensão, uma vez que a análise de suposta violação a dispositivos da Constituição da República é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

*AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EMISSÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*I - A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*

*(...)*

*Agravo Regimental improvido.*

***(AgRg no Ag 1160068/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)***

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0305854-9 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 129.159 / MS**

Números Origem: 200801722020001 20080172202000101 20080172202000102 24095 42950000797

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)  
DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)  
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO LEAL FILIZZOLA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)  
DENILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)  
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.